



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO - CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1056320-15.2021.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**

Requerente: __

Requerido: __

Vistos.

__ propôs(useram) *AÇÃO COMINATÓRIA* contra __, qualificados, alegando, em síntese, que é portador de “Pansinusopatia de difícil controle associada à asma grave e polipose nasal (Tríade de Widal/Síndrome de Samter), e dermatite eczematosa” (fls. 02). Disse que lhe foi prescrito tratamento à base de *Dupilumabe* (*Dupilumabe*) e que a ré se recusa a fornecê-lo. Afirma que a recusa é injusta e pretende a condenação do réu na oferta do medicamento. Juntou documentos (fls. 20/70).

Emenda foi determinada (fls. 71/73) e cumprida (fls. 74/77), sem indicação dos documentos sigilosos e com renovação do pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 78/83). Seguiu-se agravo de instrumento (fls. 91/109), provido para concedê-la (fls. 437/442).

Citada(o) a(o) ré(u) (fls. 121), ofertou resposta na forma de contestação (fls. 155/1172), acompanhada de documentos (fls. 173/420), alegando, em suma, que o medicamento pretendido fere as diretrizes da ANS para sua utilização, sendo legítima a recusa. Discorre sobre a necessidade de utilização da rede credenciada.

Houve réplica (fls. 428/436).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO - CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO -
CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJE 30/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO - CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg , Rel. Min. Castro Filho)

“PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - Afigurando-se irrelevante à solução da controvérsia a produção da prova requerida, não se configura o alegado cerceamento de defesa.”

(STJ - AGA 228.946 - SP - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.10.2000 - p.143). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1.549/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011; e AgRg no Ag 1308476/SP, Rel. Ministra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO -
CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/06/2011,
DJe 20/06/2011.

A mesma orientação é afirmada pelo Egrégio Tribunal de
Justiça Paulista:

"O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para
o seu convencimento, permaneceram os fatos controvertidos,
pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou
pericial" (JUTACSP - Lex 140/285, Rel.

Des. Boris Kauffman), o que incorre no caso concreto.

O pedido é procedente.

São fatos incontroversos nos autos (art. 334, inc. II e inc. III,
CPC): i) o vínculo contratual que enlaça as partes; ii) a moléstia que acometia o falecido;
iii) a prescrição médica por profissional habilitado de *Dupixent (Dupilamabe)*; e iv) a recusa
da ré em fornecer o tratamento por meio deste medicamento, afirmando-o experimental
(utilização *off-label*).

A lide resume-se a saber se a recusa na oferta do
medicamento foi justa.

O mal que acomete a parte é grave e não há alternativas para
tratamentos mais baratos e eficazes, na medida da análise médica; tendo as alterativas
tentadas não surtido efeitos.

Verificando-se o contrato de seguro saúde, não se vislumbra
expressa exclusão para o tratamento de *Pansinusopatia de difícil controle associada à asma
grave e polipose nasal (Tríade de Widal/Síndrome de Samter), e dermatite eczematosa.*

“No mais, tratamento experimental é, tão somente, aquele
sem base científica alguma, sem respaldo na literatura médica e não sendo ministrado em
pacientes em situação similar. Um catálogo administrativo, qualquer que seja, não pode,
evidentemente, acompanhar os avanços da medicina e não pode ser tido como definidor de
todos meios curativos possíveis e viáveis, o que, por certo lapso, em detrimento da cura de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO -
CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

enfermos ou, ao menos, da amenização de seus males, deixaria de lado todos os medicamentos novos e decorrentes de avanços nas pesquisas científicas (Cf. Francisco Eduardo Loureiro, Planos e Seguros de Saúde, *Responsabilidade Civil na Área de Saúde*, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Saraiva, São Paulo, 2007, pp.308-9).

A cláusula de exclusão invocada não tem, portanto, a extensão proposta pela ré e não atinge o caso concreto.

Note-se que o relatório médico de fls. 28 é expressivo em afirmar a possibilidade de tratamento com bastante eficácia com a droga em tela.

Sobre o tema, a Egrégia Corte Bandeirante, em julgado do qual me abeberei do brilhante Voto Condutor para a prolação desta sentença:

“Plano de saúde Cerceamento de defesa Inocorrência. Documentos acostados aptos a formação do convencimento do juiz - Relação de consumo - Cláusulas contratuais - Tratamento tido como experimental - Descaracterização - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0014962-32.2011.8.26.0361, Relator Desembargador Fortes Barbosa, J. 03.05.2012, v.u.).

No mesmo sentido:

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA (Venclexta e Vizada). Autor pretendia compelir a ré a oferecer cobertura para o tratamento de que necessitava com aplicação do medicamento Dupilumabe (Dupixent). Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recusa de cobertura do medicamento que não encontra respaldo. Ato ilícito. O E. STJ, em regime de recursos repetitivos (REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP), estabeleceu que a negativa de cobertura é lícita apenas para as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO -
CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

hipóteses de medicamentos não registrados ou autorizados pela ANVISA: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". A operadora não pode negarse à cobertura de medicamento registrado pela Anvisa e prescrito pelo médico da autora para tratamento de doença abrangida pelo contrato. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Irrelevância da alegação que se trata medicamento de uso experimental, "offlabel", ou que não está previsto no rol da ANS. Inteligência das Súmulas n. 95 e 102 do TJSP. Precedentes. Cobertura devida. Sentença mantida. 2. Indenização por danos morais. Conduta que agravou momento delicado da vida do paciente. Indenização devida. Quantum fixado de forma razoável e proporcional. 3. Honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação. Possibilidade. Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e ao fornecimento de medicamento cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença. Art. 85, §2º, "caput" do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1027969-66.2019.8.26.0564; Relator (a):

Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021).

Sobre o tema, ainda, o verbete 102, das Súmulas de Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula nº 102: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

14ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 16º ANDAR - SALAS 1608/1612, CENTRO - CEP

01501-900, FONE: 21716130, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP14CV@TJSP.JUS.BR

previsto no rol de procedimentos da ANS.” (TJSP, Órgão Especial, Súmulas 99 a 105, DJE 28/02/2013, pg. 1).

No mais, restou incontroverso que o uso do medicamento não é domiciliar. Fosse, o pedido seria improcedente, caso em que o custeio seria ilegal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a(o)(s) ré(u)(s) a custear o procedimento medicamentoso *Dupixent (Dupilumabe)* para tratamento da moléstia que acomete o autor, confirmando-se a antecipação de tutela antes deferida.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade do tema envolvido na demanda e sua pacificação na Egrégia Corte Paulista.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**